TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197943/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1242/25 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. AUDITOR/FISCAL DE TRIBUTOS. ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO. CONVENIÊNCIA E OPOTUNIDADE. As atribuições dadas, pelo município, ao cargo de auditor/fiscal de tributos, levando-se em consideração o critério de conveniência e oportunidade, são de sua competência, conforme regra insculpida no inciso XVIII do art. 37. Pelo registro das admissões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE FAROL**.

Na análise da Fase 4, constante da Instrução n. 16.922/23 – CAGE (peça 85), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** apontou duas irregularidades:

> i) as pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: a) **RONDENE DE SOUZA MARTINS**, aprovado no certame para o cargo de MOTORISTA, classificado em primeiro lugar e admitido em 1º/8/2023; e b) **ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS**, aprovado no certame para o cargo de MOTORISTA, classificado em décimo primeiro lugar e que não atendeu à convocação;
>
> ii) o Processo Seletivo n. 01/2023, homologado em 14/7/2023, previu atribuições estranhas à matéria tributária para o cargo de Fiscal Municipal.

Quanto à segunda irregularidade, a CAGE pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixasse de nomear os aprovados para o referido cargo até a decisão definitiva deste Tribunal.

No mérito, alegou inconstitucionalidade nas atribuições relativas à descrição das funções previstas no Edital do concurso para Fiscal Municipal, por conter atividades estranhas à atividade tributária, contrariando a Constituição Federal de 1988 (CRFB).

Requereu, ainda, a expedição de determinação para que o Município promova adequações nas aludidas competências da função, para segregar atribuições, de modo que permaneça sob a responsabilidade da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade aos aprovados de optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

Por meio do Despacho n. 1.920/23 (peça 88), deferi a cautelar pleiteada. O Acórdão n. 3.818/23 – STP (peça 92) homologou a decisão.

O município de Farol manifestou-se à peça 96.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

Quanto ao apontamento do item “01”, relativo a candidatos não relacionados na lista de inscritos, justificou que, por alguma falha na geração do arquivo de inscrição, os nomes não foram “importados”, porém teriam sido devidamente inscritos, em conformidade com os editais de homologação das inscrições. Ademais, argumentou estar tomando providências para a correção e cadastramento de tais candidatos.

Em relação às atribuições do cargo de Fiscal, alegou que o princípio da autonomia municipal, previsto no art. 30 da Constituição Federal de 1988, confere aos municípios capacidades de autogoverno, autolegislação e autoadministração, essenciais para adaptar políticas locais às necessidades específicas de cada município.

Destacou que a definição das atribuições dos cargos públicos, sob a luz da autonomia municipal, deve ser vista como uma manifestação da capacidade de auto-organização do município, permitindo a criação de cargos que refletem as prioridades administrativas, econômicas e sociais locais, assegurando que a prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas sejam realizadas de maneira eficaz e alinhadas com as expectativas e necessidades da comunidade.

Ressaltou, também, que a flexibilidade administrativa, amparada pela autonomia municipal, é particularmente importante em municípios de menor porte, nos quais a concentração de diversas funções em um único cargo pode ser uma estratégia eficiente de otimização de recursos humanos e financeiros.

Apresentou, ainda, outro petitório (peça 99), em que requer urgência na análise da defesa contra a aplicação da cautelar suspensiva.

Para alicerçar o pedido, alegou que o único Fiscal Tributário do Município foi exonerado a pedido em 29 de abril de 2024, ficando as demandas referentes à função paralisadas e, como as atribuições são consideradas de extrema importância para o Município, haveria urgência na convocação de um novo servidor aprovado no processo de seleção.

Asseverou, por fim, que o Município se compromete a assegurar que os fiscais municipais recebam formação contínua e especializada para o adequado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

desempenho das diversas funções previstas em suas atribuições, garantindo eficácia e qualidade à Administração Pública local.

Na Instrução n. 3.045/24, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo **registro**, com a **manutenção da cautelar** concedida, emissão de **determinações**, **recomendações** e aplicação de **multa** ao gestor municipal.

O **Ministério Público de Contas,** via Paracer n. 619/24 (peça 101), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

A controvérsia gira em torno de duas irregularidades: i) candidatos aprovados em concurso que não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão; ii) o processo seletivo n. 01/2023, homologado em 14/7/2023, previu atribuições estranhas à matéria tributária para o cargo de Fiscal Municipal.

Em relação ao primeiro ponto, ao consultar a documentação acostada à peça 74, referente ao Edital n. 004/2023 (edital de homologação das inscrições para o Concurso Público n. 001/2023), verifiquei que os candidatos constam da referida lista, portanto, constato superada a inconformidade.

Atinente às atribuições estranhas à material fiscal, registro que o legislador, por meio do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, em sua parte final, conferiu aos municípios a responsabilidade regulatória para estruturar a administração tributária de acordo com suas necessidades e particularidades locais:

> XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
>
> XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

Ao analisar a Lei n. 657/2013 do Município de Farol, que institui o plano de cargos, verifica-se a regulamentação específica do cargo de Fiscal Tributário. Essa normativa detalha as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo:

> FISCAL TRIBUTÁRIO
>
> Descrição da função: Fiscalizar o uso e ocupação dos bens públicos do município; Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; constituir o crédito tributário mediante lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos aplicando penalidades e ainda controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços.
>
> Atribuições básicas:
>
> Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do município;
>
> Coibir invasões individuais e coletivas de bens públicos do município;
>
> Coordenar e acompanhar demolições, apreensões, remoções e condução de mercadorias, materiais, equipamentos e demais instalações móveis ou fixas ao depósito municipal;
>
> Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas;
>
> [...]
>
> Fiscalizar caçambas de coleta de terra e entulho, quanto ao licenciamento e à utilização do logradouro público;
>
> Fiscalizar, quanto ao licenciamento e instalação, as faixas e placas instaladas em logradouros públicos; fiscalizar piscinas de uso coletivo restrito, tais como: as de clubes, condomínios, escolas associações, hotéis, motéis e congêneres;
>
> [...].

Ao confrontar as atribuições previstas na lei municipal com as descritas no edital do concurso, verifica-se o alinhamento entre as atividades. Isso demonstra que o legislador municipal buscou adequar as funções do fiscal tributário às necessidades específicas do Município.

Há carreira específica de fiscal na municipalidade, com atribuições que só competem a ele, incluindo a constituição de crédito tributário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

No caso do município de Farol, que possui uma população de 3.039[1] habitantes, não há qualquer anomalia nas funções atribuídas ao fiscal, que reflete, em realidade, a estruturação do cargo em conformidade com as particularidades de um município de pequeno porte.

Para efeitos de comparação, o município de Curitiba possui aproximadamente 1 auditor fiscal para cada 10.435 habitantes[2].

A delegação de competência da administração tributária aos municípios se justifica exatamente pela necessidade de que cada ente federativo adapte sua estrutura às suas realidades locais.

A Administração, munida do critério de conveniência e oportunidade, discriminou as atribuições de acordo com as demandas da municipalidade de pequeno porte.

Ao analisar os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF)[3] sobre matéria relacionada a fiscais de tributos ou auditores fiscais, observa-se uma preocupação recorrente com o nível de formação exigido para o exercício dessas funções. Nesse aspecto, o município de Farol está em conformidade ao estabelecer requisitos adequados de qualificação profissional para o cargo de fiscal tributário.

Além disso, a municipalidade assegura uma remuneração compatível com as responsabilidades e a complexidade das atribuições.

A unidade técnica e o órgão ministerial associam o baixo nível de arrecadação dos municípios à falta de capacidade técnica dos servidores. Contudo, a literatura científica indica que as causas desse problema são muito mais amplas e complexas do que a simples deficiência na qualificação dos profissionais.

[1] Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/farol/panorama. Acesso em: 20 fev. 2025.
[2] São 170 auditores, conforme o portal da transparência indica, para 1.773.718 pessoas, conforme aponta o IBGE.
[3] Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3199, 5510, 5391.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

Essas causas estão, sobretudo, ligadas a fatores estruturais do sistema tributário, que oferece poucos incentivos políticos para que os municípios de pequeno porte promovam uma arrecadação eficiente[4].

Além disso, a capacidade econômica é um fator determinante para o desempenho arrecadatório. Municípios com pouca atividade econômica tendem a apresentar baixa arrecadação[5].

Por outro lado, o incremento da capacidade tecnológica surge como um elemento crucial para melhorar a eficiência arrecadatória. O uso de novas tecnologias, que recentemente vem ganhando tração no Poder Público, pode representar uma saída na melhoria da gestão tributária dos pequenos municípios[6].

É o exemplo do Programa de Modernização e Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (Pmat), promovido pelo BNDES

---

[4] CHAGAS NETO, Manoel Dantas das; FERREIRA, Francisco Danilo da Silva; SOUZA, José Antonio Nunes de. Eficiência na arrecadação tributária dos municípios potiguares. **Revista de Economia Regional, Urbana e do Trabalho**, v. 9, n. 1, p. 33-56, 2020. ISSN: 2316-5235.

[5] TRISTÃO, José Américo Martelli. A administração tributária dos municípios brasileiros: uma avaliação do desempenho da arrecadação. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas – FGV, São Paulo, 2003.

[6] Os resultados da regressão para as variáveis de Capacidade Técnica, representadas através da existência de sistema informatizado de cobrança do imposto (cad_imobil) e da existência da Planta Genérica Informatizada (planta_gener), reforçaram a importância de uma estruturação técnica mínima para uma cobrança efetiva do IPTU. Essas ferramentas de gestão da cobrança do tributo mostraram exercer consideráveis efeitos positivos sobre o IPTU dos municípios do estado. Já na análise das variáveis relativas às capacidades administrativas das prefeituras, ambas variáveis caminharam afetando negativamente o recolhimento do imposto, ainda que com coeficientes de menor efeito sobre a variável dependente. Esperava-se um efeito positivo dessas variáveis, uma vez que o maior financiamento da máquina pública deveria seguir no sentido da construção de capacidades estatais burocráticas que auxiliassem no recolhimento de tributos. Diferentemente do esperado, os coeficientes de ambas as variáveis indicaram que um aumento no tamanho total do Estado nesses municípios não contribuiria para uma estruturação mais eficiente de cobrança do imposto, pelo contrário, poderia prejudicar a arrecadação. Depreende-se, assim, que o aumento arrecadatório não depende apenas do tamanho do Estado no município, mas principalmente de investimentos em capacidades técnicas, voltadas à essa finalidade. (MORAIS, Luiz Paulo Rigueira de; ALMEIDA, Fernanda Maria de. **Preguiça fiscal dos municípios ou ausência de capacidades estatais? Efeitos sobre o IPTU arrecadado pelas prefeituras de Minas Gerais.** In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ANPAD, 9., 2022, On-line. **Anais [...]** On-line: EnAPG, 2022. Disponível em: <https://anpad.com.br/uploads/articles/119/approved/d84210a75448034bcc4947005695c306.pdf>. Acesso em: 13/02/2025.).
NUNES, Fernanda de Holanda Paiva; DELGADO, Joedson de Souza. **O uso da inteligência artificial pelas administrações tributárias.** *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 155, n. 30, 2023. ISSN 1518-2711. Publicado em: 12 ago. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

e voltado à modernização dos sistemas tributários municipais com grande foco no incremento tecnológico.

Este relator reconhece a relevância de uma adequada estruturação da administração tributária. No caso em questão, não identifico irregularidades no modelo adotado pela municipalidade, especialmente considerando suas dimensões.

3. VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Ante o exposto, VOTO pelo **registro** dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAROL.

Por consequência:

a) **revogar** a medida cautelar concedida pelo Despacho n. 1.920/23 (peça 88), ratificada pelo Acórdão n. 3.818/23 – STP (peça 92), que determinou ao MUNICÍPIO DE FAROL a imediata **suspensão dos procedimentos** que envolvam a nomeação dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no Concurso Público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023.

Ainda:

b) aplicar a **multa** prevista no art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica deste Tribunal a OCLECIO DE FREITAS MENESES, gestor do MUNICÍPIO DE FAROL, diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a esta Corte;

d) **recomendar** ao MUNICÍPIO DE FAROL que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, atente-se ao correto preenchimento das informações no SIAP.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Farol, para provimento de diversos cargos, inclusive o de Fiscal Municipal.

Inconsistências nas atribuições de tal cargo, conforme previstas no Edital do certame, levaram o Relator do processo, i. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a determinar cautelarmente a suspensão do concurso (Despacho 1920/23 – GCMRMS, peça 88, homologado pelo Acórdão 3818/23 – Pleno, peça 92).

Ao relacionar o cargo de Fiscal Municipal com a execução de atividades alheias às de índole tributária, o Edital possivelmente teria violado norma constitucional[7], sustentou então o Relator. Ainda além, a seu ver, atribuir poder de polícia a quem compete lançar ou cobrar tributos, tal qual é a essência do cargo em questão, ofenderia o art. 78 do Código Tributário Nacional[8].

Nessa oportunidade, o Relator revê seu posicionamento. Sustenta que a Constituição Federal confere aos Municípios competência para regulamentar a administração tributária local. Diante disso, o Município de Farol teria editado a Lei Municipal nº 657/2013, prevendo atribuições do cargo de Fiscal Tributário. A descrição das funções previstas no edital do certame seria condizente com a estabelecida no texto legal. Pondera tratar-se de Município de pequeno porte, cujas particularidades divergem das de grandes municípios, inclusive no desempenho de atividades dos agentes públicos.

Porém, da mesma forma como compreendeu a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 85), parece-me que a própria Lei Municipal, ao traçar atribuições alheias à matéria tributária, apresenta

---

[7] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

[8] Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

desconformidade com o texto constitucional. Por consequência, a irregularidade não repousa na dissonância entre as atribuições previstas no edital com aquelas fixadas na legislação municipal. De fato, elas são condizentes. O que foi contestado foram as incompatibilidades da lei e do edital frente à própria Constituição Federal.

Como bem sustentando pela Unidade Técnica, em relação aos servidores de modo geral, a Carta Política conferiu destaque a agentes tributários. A eles, o texto constitucional destinou os incisos XVIII e XXII de seu art. 37, indicando que as atividades da administração tributária devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas:

> Art. 37...
>
> [...]
>
> XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei
>
> [...]
>
> XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

O edital do certame prevê, para o cargo de Fiscal Municipal, atividades que vão além de incumbências de ordem tributária, como que reunindo diversos cargos em um só. A colisão é direta ao texto constitucional: o exercício da administração tributária deve ser desempenhado por servidores de carreira específica.

Exemplificativamente, competiriam aos Fiscais Municipais “efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muros e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido” e “verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos”. Simultaneamente, também seriam seus deveres “expedir

autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

notificações preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do código tributário do município" e "desenvolver a política tributária do município nas suas atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas" (peça 29, págs. 44 e 45).

Não é compreensível de que modo o profissional responsável pela fiscalização tributária do Município se ocupará da averiguação de instalações de bancas e barracas em locais públicos, por exemplo.

Respeitosamente, parece-me que aglutinar em lei atribuições condizentes e não condizentes com o desempenho de administração tributária e creditá-las ao cargo de Fiscal Municipal não é suficiente para criar carreira específica. A meu sentir, o cerne da norma constitucional é o de resguardar a agentes fiscais – devido à relevância da função – apenas o exercício de atividades condizentes à área fiscal, para que bem as executem.

Diante disso, com a devida vênia, divirjo do Relator unicamente quanto à revogação da medida cautelar que determinou a suspensão dos procedimentos relacionados à nomeação de aprovados no cargo de Fiscal Municipal. Proponho que este Tribunal a torne definitiva, a fim de que o Município de Farol se abstenha de nomear aprovados no certame para o cargo de Fiscal Municipal.

Nos demais aspectos, acompanho o voto do i. Relator.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) torne definitiva a **medida cautelar concedida** pelo Despacho n° 1920/23 – GCMRMS (peça 88), chancelada pelo Acórdão 3818/23 – STP (peça 92), para que o Município de Farol não nomeie os aprovados no certame em exame para o cargo de Fiscal Municipal;

2) registre os demais atos de admissão decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2023;

3) aplique a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor OCLECIO DE FREITAS MENESES, gestor do MUNICÍPIO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

FAROL, em razão de atrasos reiterados no envio dos dados formadores dos processos de admissão a esta Corte; e

4) recomende ao MUNICÍPIO DE FAROL que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, atente-se ao correto preenchimento das informações no SIAP.

5. MANIFESTAÇÕES

28/05/2025 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Tendo em conta que o despacho n. 1920/23 (peça 88) que deferiu a cautelar em questão foi homologada pelo acordão 3.818/23 -STP (peça 92), entendo que a revogação ora pretendida deve ser submetida ao mesmo colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAROL;

II- **revogar** a medida cautelar concedida pelo Despacho n. 1.920/23 (peça 88), ratificada pelo Acórdão n. 3.818/23 – STP (peça 92), que determinou ao MUNICÍPIO DE FAROL a imediata **suspensão dos procedimentos** que envolvam a nomeação dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no Concurso Público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023;

III- aplicar a **multa** prevista no art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica deste Tribunal a OCLECIO DE FREITAS MENESES, gestor do MUNICÍPIO DE FAROL,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R

diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a esta Corte;

IV- **recomendar** ao MUNICÍPIO DE FAROL que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, atente-se ao correto preenchimento das informações no SIAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente apenas para tornar definitiva a medida cautelar concedida pelo Despacho n° 1920/23 – GCMRMS (peça 88), chancelada pelo Acórdão 3818/23 – STP (peça 92), para que o Município de Farol não nomeie os aprovados no certame em exame para o cargo de Fiscal Municipal, nos demais aspectos acompanhou o Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L73R